



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15521.000170/2010-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.220 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ABATEDOURO ITAPERUNENSE LTDA. - (Responsáveis Solidários: Pedro Afonso Guariza de Rezende, Marco Antonio Mangaravite, Luiz Fernando Cardoso da Silva, José Antonio Figueiredo Poubel, Heber Lessa Tinoco e João José Neves da Silva)  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005, 2006

DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO. ADMINISTRADOR.

O fato de a empresa deixar de funcionar no domicílio fiscal comunicado aos órgãos competentes caracteriza sua dissolução irregular, acarretando a responsabilidade tributária do sócio e do administrador.

ATO DE ADMINISTRAÇÃO. ASSINATURA DE CHEQUES.

Caracteriza ato de gestão praticado por procurados a aposição de assinatura em cheques, no exercício de poder concedido por meio de procuração.

DECADÊNCIA.

A ocorrência de dolo, fraude ou sonegação, bem como a inexistência de pagamento antecipado, são fatores que deslocam o termo inicial de contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

MULTA QUALIFICADA.

Aplica-se a multa qualificada de 150% quando restar evidenciado o intuito de fraudar por parte da contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.

A autoridade administrativa não é competente para apreciar alegações de inconstitucionalidade.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A existência de depósitos de origem não comprovada caracteriza a omissão de receita prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/96.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL. ARBITRAMENTO.

Diante da impossibilidade de se apurar o lucro real, impõe-se o arbitramento do lucro.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, PIS, COFINS

Mantida a exigência fiscal do processo matriz do IRPJ, deve ser dado o mesmo tratamento ao lançamento decorrente, dada a relação de causa e efeito que os une.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

André Mendes de Moura - Presidente para Formalização do Acórdão

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04/09/2015.

Participaram do julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes de Mattos. Ausente, justificadamente, a conselheira Karem Jureidini Dias.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que consta da decisão de piso, fls. 1956-1966:

### **I – Do Crédito Tributário Lançado**

*O presente processo trata de Autos de Infração lavrados pela DRF Campos dos Goitacazes, fls. 1275/1334 (v. VII), referentes a fatos geradores ocorridos entre 31/01/2005 e 31/12/2006. O crédito tributário do processo compreende:*

Tributo / Multa	Principal (R\$)	Multa (%)	Fls.
Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)	777.397,91	150,00	1.275/1.289
Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)	223.545,16	150,00	1.290/1.301
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)	1.014.989,74	150,00	1.302/1.313
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	371.274,73	150,00	1.314/1.326
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)	16.526,16	150,00	1.329/1.333

*2. Sobre o principal dos tributos, incidem ainda juros de mora. O total do crédito tributário no processo perfaz o montante de R\$ 7.205.097,48 fls. 1/2 (v. 1).*

### **II Síntese da Autuação**

*3. Os cinco Autos de Infração basearam-se em omissão de receita com a venda decorrente do abate de bovinos, que a fiscalização apurou por meio:*

*3.1) Das diferenças entre valores declarados e escriturados, bem como*

*3.2) Pelos créditos em conta corrente bancária, cuja origem a Interessada, regularmente intimada, não comprovou mediante documentação hábil e idônea.*

*4. Houve, ainda, o arbitramento do lucro porque, após a exclusão do Simples, a Interessada optou por esta forma de tributação, conforme DCTF entregues, fls. 1110/1113 (v. VI).*

### **III Do Termo de Verificação Fiscal**

*5. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 1335/1361 (v. VII), consta que:*

#### **A) DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

*5.1) O Termo de Início do Procedimento Fiscal, lavrado em 28/03/2008, de fls. 3/4 (v. I), foi enviado, por via postal, ao endereço constante do CNPJ (Córrego do Ouro, Are, 2º Distrito*

de Itaperuna/RJ, CEP 28.300-000), com aviso de recebimento. A correspondência, no entanto, foi devolvida (fl. 5 do v. I) e a Fiscalização agendou, na Agência de Itaperuna, com o sócio – JOSÉ CARLOS COELHO RODRIGUES – o dia 28/05/2008 para a entrega do Termo (fls. 6/7 do v. I);

5.2.) No mesmo dia, a Fiscalização dirigiu-se ao endereço constante do CNPJ para verificar se as informações passadas pelo sócio e pelo contador – AFFONSO CELSO MORAIS ABREU – de que a Interessada encontrava-se inativa desde dezembro de 2007 era verdadeira;

5.3) Chegando ao local, a Fiscalização constatou que havia atividade típica de abatedouro, conforme fotos acostadas às fls. 9/12 do v. I, e que foi informada de que ali funcionava a Interessada, sendo-lhe apresentado o sr. PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA TEIXEIRA, que a encaminhou para uma sala onde havia duas pessoas que se identificaram como PEDRO AFFONSO e PEDRO, marchantes da Interessada (compravam e vendiam bois);

5.4) Esses senhores, por sua vez, esclareceram que a Interessada não mais operava naquele local, mas sim o FRIGORÍFICO VALE DO OURO LTDA., QUE, CONFORME CONCLUIU A Fiscalização, foi constituído com o intuito de dar continuidade às atividades da Interessada;

5.5) No expediente de fls. 38/39 (v. I), a própria Interessada, por meio de suas procuradoras, confirma que se encontra realmente inativa, tendo sua sede deslocada para a Av. Prefeito Orlando Tavares, 200, Gov. Roberto Silveira, Itaperuna, RJ, CEP 28.300-000 e que, no endereço cadastrado, opera o FRIGORÍFICO VALE DO OURO LTDA, conforme comprovante de inscrição no CNPJ de fl. 58 (v. I)

5.6) Este imóvel (localizado na Av. Prefeito Orlando Tavares) foi locado de FRANCISCO PINTO DE ABREU, conforme contrato de locação de fl. 523 (v. III);

5.7) No endereço constante do CNPJ (Córrego do Ouro), os proprietários do imóvel eram os senhores MARCOS VINÍCIUS DAMASCENO GOMES, sua esposa LISANDRA CABRAL MAIA GOMES, MÁRCIO ALEXANDRE NUNES PEREIRA e sua esposa LIVANIA CABRAL MAIA PEREIRA (fl. 689 do v. IV);

5.8) CARLOS ALBERTO CABRAL MAIA, embora não confirme ser dono da empresa, era, inicialmente, o proprietário do imóvel onde o abatedouro operava (depois passou para suas filhas) e seu gerente, tendo pleno conhecimento de suas dificuldades financeiras. Segundo sua própria informação, retirou-se da sociedade no período em que se observou a inadimplência, mas permaneceu ainda por cerca de 30 dias passando as informações necessárias ao "dono" do abatedouro, Sr. JOSÉ CARLOS COELHO RODRIGUES e, por outros três anos, tendo seu "INSS" pago;

5.9) A JUCERJA, depois de solicitada<sup>2</sup>, apresentou as cópias do Contrato Social e das 1ª e 2ª alterações contratuais de fls. 22/32 (v. I), sendo que a 3ª alteração contratual foi entregue pela

*própria Interessada e se encontra acostada às fls. 54/56 (v. 1). Destes atos. extrai-se, quanto ao quadro societário, o seguinte histórico:*

<i>Sócio</i>	<i>Data Entrada</i>	<i>Data Saída</i>	<i>Ato</i>	<i>Fls.</i>
<i>Lisandra Cabral Maia</i>	<i>09/12/1999</i>	<i>15/01/2002</i>	<i>Contrato Social</i>	<i>22</i>
<i>José Carlos Coelho Rodrigues</i>	<i>09/12/1999</i>		<i>Contrato Social</i>	<i>22</i>
<i>Luzia Amélia de Moraes Abreu</i>	<i>15/01/2002</i>		<i>1ª Alteração</i>	<i>26</i>

5.10) JOSÉ CARLOS COELHO RODRIGUES, embora sócio de direito da Interessada desde sua constituição e gerente a partir de 15/01/2002, não apresentou qualquer acréscimo patrimonial, indicando não ser realmente o dono ou administrador;

5.11) LUZIA AMÉLIA DE MORAES ABREU confessa ser interposta pessoa, assinando os documentos a pedido de JOSÉ CARLOS COELHO RODRIGUES;

5.12) A Interessada apresentou, também, cópia do traslado de Procuração por Instrumento Público (fl. 57 do v. I), datada de 24/10/2003, outorgando aos procuradores MARCO ANTONIO MANGARAVITE, HEBER LESSA TINOCO, JOÃO JOSÉ NEVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO CARDOSO DA SILVA, JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO POUBEL e PEDRO AFONSO GUARIZA DE REZENDE:

*poderes especiais e amplos para representar a firma outorgante junto ao Unibanco S/A - União de Bancos Brasileiros S/A, agência 0296, em Itaperuna-RJ, e perante o Banco Bradesco S/A, agência 998-9, em Bom Jesus do Itabapoana. onde poderá abrir e movimentar contas correntes, efetuar depósitos e saques, emitir e endossar cheques, requisitar extratos de contas e talões de cheques, proceder empréstimos, assinando os respectivos contratos de financiamento; estipulando cláusulas e condições; praticando todos os demais atos que se fizer necessário ao cumprimento do presente mandato, ficando esclarecido que os atos a serem praticados pelos outorgados procuradores deverão ser assinados com o número mínimo de 03 (três) dos outorgados.*

5.13) Esses procuradores, segundo concluiu a Fiscalização, assumiram e controlavam a Interessada por serem dela credores, na tentativa de reaver o dinheiro investido;

5.14) Embora a procuração não lhes tenha outorgado poderes de gerência, na prática, todos os atos de administração eram por eles praticados: a) determinação do preço do boi, b) apuração das vendas efetuadas e c) cálculo do lucro auferido;

5.15) Em 16/09/2005, foi lavrada outra procuração (fl. 86 do v. I), nomeando e constituindo seu bastante procurador o Sr. ECIL DUTRA MENDES:

*Com poderes especiais para representar a firma outorgante junto ao BANCO BRADESCO S/A, onde poderá movimentar e encerrar contas correntes, podendo requisitar e retirar talões de cheques, saldos e extratos de contas, emitir e endossar cheques, efetuar saques e depósitos, emitir, descontar, aceitar, endossar duplicatas e notas promissórias, autorizar débito em conta,*

*proceder aplicações, requisitar e retirar cartões magnéticos, cadastrar senhas, podendo para tal fim, assinar requerimentos, folhas e papéis precisos, juntar e retirar documentos, acompanhar processos administrativos, receber e dar quitação, praticando todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.*

*5.1) Conforme carta datada de 26/09/2005, somente o Sr. ECIL DUTRA MENDES passou a poder assinar pela Interessada (fls. 101/102 do v. I);*

*5.17) ECIL DUTRA MENDES mora numa das fazendas de MARCO ANTONIO MANGARAVITE de quem também é compadre e não tem capacidade econômica para possuir cotas da Interessada;*

*5.18) Os sócios constantes do contrato social são interpostas pessoas. Quem efetivamente controlava a sociedade eram os procuradores listados no parágrafo 5.12;*

*5.19) As contas correntes foram abertas, após a lavratura do mandato, para iniciar uma nova gestão, de que fazia parte a negociação do preço dos bois, o controle da pesagem, o cálculo do valor a ser pago pelos pecuaristas, bem como a apuração do lucro. Ou seja, os seis procuradores assumiram a administração da Interessada que, até então, não possuía qualquer indicio de irregularidade tributária;*

*5.20) O art. 135, III, do CTN pode ser aplicado para responsabilizar o administrador de fato se cometer qualquer ato ilícito;*

*5.21) Segundo o Parecer PGFN/CRJ/CAT/Nº 55/2009, o administrador que comete ato ilícito no exercício de gerência responde solidariamente com a pessoa jurídica pelo crédito tributário, razão pela qual foram lavrados o Auto de Infração em nome da Interessada e os Termos de Sujeição Passiva em nome de cada um dos seis procuradores listados no parágrafo 5.12 (fls. 1268/1273 do v. VII);*

#### *B) DA EXCLUSÃO DO SIMPLES*

*5.22) Pelos valores escriturados no Livro Registro de Saídas (fls. 896/923 do v. V), a Fiscalização constatou que foram ultrapassados os limites de receita bruta previstos para permanência no Simples, razão pela qual foi expedido o Ato Declaratório Executivo nº 43/2009 (fl. 648 do v. IV), excluindo a empresa do regime simplificado a partir de 01/01/2005;*

*5.23) A Interessada não impugnou o Ato de exclusão do Simples, conforme Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 031/2010 de 11.684 (v. IV);*

#### *C) DO ARBITRAMENTO*

*5.24) Por meio do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 298/2009 (fl. 647 do v. IV) e do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 031/2010 (fl. 684 do v. IV), a Interessada foi intimada a optar pela tributação pelo Lucro Real Trimestral ou Arbitrado, bem como a apresentar as declarações e*

*demonstrativos devidos e, caso, opte pelo Lucro Real Trimestral, a escrituração contábil, o LALUR e os Demonstrativos de apuração do PIS e da Cofins não cumulativa;*

*5.25) Conforme DCTF entregues (fls. 1.110/1.113 do v. VI), a Interessada optou pela tributação pelo lucro arbitrado;*

*D) DOS VALORES ESCRITURADOS NOS LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS*

*5.26) Foram considerados "Omissão de Receita os valores escriturados no Livro de Saída" (fls. 896/924 do v. V) "e nos Livros Diário" (fls. 1.070/1.098 do v. VI) "e Razão" referentes "à venda de produtos decorrentes do abate de bovinos", compensando-se os pagamentos efetuados por DARF-Simples em marco e agosto de 2005 (fl. 1.108 do v. VI);*

*E) DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA*

*5.27) Por meio do Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 0004, de fl. 72 (v. I), a Interessada foi cientificada de que não foram considerados atendidos plenamente os demais Termos anteriormente lavrados;*

*Considerando o não atendimento das intimações, no tocante aos extratos bancários e às fichas cadastrais, e ao forte indício de que os sócios de direito são interpostas pessoas, incidindo assim no art. 33, III, da Lei nº 9.430/96, a Fiscalização solicitou a emissão de RMF para os Bancos Bradesco (fls. 75/76 do v. I) e Unibanco (fl. 110 do v. I);*

*5-29) Em atendimento à RMF, o Banco Bradesco apresentou, por meio do expediente de fls. 77/78, a documentação solicitada, acostada às fls. 79/109 (v. I);*

*5.30) O Unibanco, em resposta à RMF, apresentou, por intermédio do expediente de fls. 111/112 (v. I), ficha cadastral da pessoa jurídica (fls. 114/117 do v. I), bem como cartão de assinatura de fl. 118 (v. I), informando, ainda, a não localização de instrumento da procuração, outorgando poderes a terceiros para movimentar conta-corrente;*

*5.31) Em 26/09/2008 (fls. 119/120 do v. I), a Interessada apresentou extratos do Bradesco de fls. 121/510 (v. I, II e III) e, em 06/10/2008 (fl. 151 do v. I), do Unibanco (fls. 512/516 do v. III);*

*5.32) Ao Bradesco, por intermédio da RMF de fl. 588 (v. III) e relações anexas de fls. 589/633 (v. III e IV), foi ainda requisitada a apresentação das cópias dos cheques, recibos de retirada e TED relacionados, os quais se encontram nos anexos:*

*5.32.1 – I, cheques nominais aos procuradores do ano de 2004,*

*5.32.2 - II, cheques nominais aos procuradores do ano de 2005,*

*5.32.3 - III, cheques nominais aos procuradores do ano de 2006,*

*5.32.4 - IV, cheques a terceiros do ano de 2004,*

5.32.5 - V, cheques a terceiros do ano de 2005, e

5.32.6 - VI, cheques a terceiros do ano de 2006;

5.33) Por meio do Termo de Reintimação Fiscal n.º 299/2009 (fl. 658 do v. IV), a Interessada foi intimada a comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, de valores iguais ou superiores a RS 5.000,00, creditados:

5.33.1 - em conta corrente relacionados nas planilhas de fls. 659/676 (v. IV), e

5.33.2 - em conta de investimento relacionados no próprio Termo;

5.34) Dos valores totais selecionados, cuja origem não foi comprovada, foram diminuídos os valores escriturados nos livros contábeis e fiscais;

#### F) Da Multa Qualificada

5.35) A Interessada apresentou declarações simplificadas referentes aos anos 2004, 2005 e 2006 (fls. 1.150/1.176 do v. VI) com faturamento anual inferior a RS 120.000,00 ao passo que as receitas escrituradas e os recursos financeiros movimentados atingiram cifras superiores a RS 13.000.000,00;

5.36) Além disso, foram utilizadas interpostas pessoas na constituição da sociedade; e

5.37) Os fatos antes descritos se enquadram na hipótese prevista no art. 44, § 1º, da Lei n.º 9.430/96, ensejando a aplicação da multa de 150%.

#### IV Impugnações.

##### A) ABATEDOURO ITAPERUNENSE LTDA

6.A Interessada tomou ciência dos Autos de Infração em 23/09/2010 (fls. 1.276, 1.291, 1.303 e 1.315 do v. VII) e, em 25/10/2010, apresentou a Impugnação de fls. 1.388/1.406 (v. VIII), alegando, em síntese:

##### i. Do Arbitramento

6.1) Que foi surpreendida com o arbitramento do lucro, pois não havia conseguido apresentar sua DIPJ em virtude de que, para a RFB, estava ainda incluída no Simples, fato comunicado à Fiscalização (fl. 686 do v. IV);

6.2) Que apresentou os livros fiscais (fls. 896/1.008 dos v. V e VI), a partir dos quais a Fiscalização levantou as receitas conhecidas, bem como os livros contábeis (fls. 1.070/1.098 do v. VI);

6.3) Que as DCTF apresentadas (fls. 1.110/1.113 do v. VI) não significam opção pelo lucro arbitrado, pois também servem à apuração pelo lucro presumido;

6.4) Que a opção pelo lucro presumido, mesmo após iniciada a Fiscalização, está prevista no Parecer Normativo CST n.º 40/81;

6.5) Que a escrituração revestida das formalidades legais e apoiada em documentação hábil e idônea produz prova a seu

*favor e comprova sua real margem de lucro, devendo prevalecer sobre o arbitramento que só seria cabível se comprovado vício que tornasse a contabilidade imprestável, sendo merecida sua desclassificação;*

*6.6) Que, no ano de 2005, a Fiscalização deveria apurar os valores devidos a partir da aplicação, sobre a receita bruta, dos percentuais do Simples, haja vista que o Fisco perdeu o direito de efetuar o lançamento referente ao ano-calendário de 2004;*

*ii. Da Cobrança em Duplicidade*

*6.7) Que os tributos, objeto do lançamento, já foram pagos dentro da sistemática de recolhimento unificado, conforme DARF de fl. 1.474 (v. VIII);*

*6.8) Que os pagamentos relacionados pela Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal (fl. 1.359 do v. VII) não são os únicos realizados e, ainda que se admita estar em andamento a cobrança, tem que ser compensados com os valores lançados sob pena de configurar duplicidade de cobrança;*

*6.9) Que, para garantir a aplicação da multa de 150%, a Fiscalização retirou do conta corrente os valores já declarados em DCTF, conforme Representação Fiscal de fl. 1.469 (v. VII);*

*6.10) Que também não foram considerados os pagamentos efetuados antes da ciência do Auto de Infração acostados às fls. 1.407/1.412 (v. VIII);*

*iii. Do Erro da Base de Cálculo*

*6.11) Que os valores tributados incluem:*

*6.11.1. Depósitos de cheques posteriormente devolvidos, conforme relação de fls. 1.419/1.467 (v. VIII),*

*6.11.2. Transferências entre contas de mesma titularidade, dentre as quais destaca o lançamento ocorrido em 25/05/2005, no valor de R\$ 40.000,00', e*

*6.11.3. Redução de saldo devedor (fl. 1.468 do v. VIII);*

*6.12) Que, sobre o histórico "redução do saldo devedor", há um crédito seguido de débito no mesmo valor;*

*6.13) Que o fato de ter apresentado todos os extratos bancários, bem como todos os livros fiscais e contábeis com a escrituração de toda sua movimentação financeira possibilita a identificação das operações bancárias em sua escrita e desautoriza a presunção de que tais recursos se originaram de receitas mantidas à margem da contabilidade;*

*6.14) Que a Fiscalização também deixou de considerar seu ramo de atividade e o fato de que um frigorífico trabalha sob uma pauta mínima estabelecida pelo Fisco Estadual, bem como opera voltado para uma remuneração correspondente ao serviço de abate de gado bovino de terceiros;*

*iv. Da Multa de 150%*

*6.15) Que a Fiscalização aplicou a multa sobre tributos apurados de receita bruta escriturada de insuficiência de*

*recolhimento da Cofins ou baseada em presunção, sem que a Fiscalização tenha comprovado a fraude;*

*6.16) Que a Fiscalização retirou de cobrança valores já devidamente declarados e os penalizou com multa de 150%;*

*6.17) Que a falta de apresentação de declarações não tipifica ação dolosa;*

*6.18) Que o art. 44, da Lei nº 9.430/96 restringe a aplicação da multa qualificada aos casos de "evidente intuito de fraude" limitando o alcance dos art. 71 a 73, da Lei nº 4.502/64, mesmo que levado a efeito pela Fiscal o lançamento é nulo, pois contraria o CTN, a jurisprudência majoritária do Conselho de Contribuintes e não atende à realidade fática;*

*6.19) Que a multa de 150% é inconstitucional, já que confiscatória;*

*v. Da Responsabilidade Tributária*

*6.20) Que a Fiscalização tentou desqualificar seus sócios na tentativa de lhe impor a prática de sonegação;*

*6.21) Que os produtores rurais incluídos como responsáveis eram procuradores com poderes limitados apenas para movimentar determinada conta bancária sem nenhum poder de gerência e no período de outubro de 2003 a setembro de 2005;*

*6.22) Que Interposta pessoa não se confunde com procurador;*

*6.23) Que a constituição da sociedade se deu em 1999 quando deve se reportar a investigação para identificar se o Sr. JOSÉ CARLOS COELHO RODRIGUES é ou não interposta pessoa.*

**B) JOÃO JOSÉ NEVES DA SILVA**

*7. JOÃO JOSÉ NEVES DA SILVA tomou ciência dos Autos de Infração em 25/09/2010 (fl. 1.369 do v. VII) e, em 19/10/2010, apresentou a Impugnação de fls. 1.374/1.382 (v. VII), alegando, em síntese:*

*7.1) Que seu relacionamento comercial com o Abatedouro restringia-se à atividade de marchante, caracterizada por intermediar a compra e a venda de bovinos para abate junto aos produtores rurais e o abatedouro;*

*7.2) Que, desta operação, cabe ao marchante comissão aproximada de 3% a 5% do valor, acrescido do desconto de um quilograma por arroba do animal realizado quando da compra junto ao produtor rural;*

*7.3) Que, em razão de o abatedouro não ter honrado os compromissos, assumiu a condição de seu credor e que, no intuito de dar continuidade aos negócios, passou, como procurador, a assinar os cheques da Interessada para pagamento dos animais adquiridos;*

*7.4) Que a procuração não lhe outorgou poderes de gerência, razão pela qual desconhece complementamente a origem dos recursos depositados em conta bancária da Interessada, já que a comercialização das carcaças não era de sua alçada; e*

7.5) *Que, desconhecendo o mecanismo de compra e venda de gado, a Fiscalização o incluiu no pólo passivo desfalcado de prova material exigida pelo art. 924 do RIR/99.*

C) LUIZ FERNANDO CARDOSO DA SILVA

8.LUIZ FERNANDO CARDOSO DA SILVA tomou ciência dos Autos de Infração em 28/09/2010 (fl. 1.371 do v. VII) e, em 22/10/2010, apresentou a Impugnação de fls. 1.478/1.484 (v. VIII), alegando, em síntese:

8.1) *Que em seu depoimento (fls. 763/764 do v. IV), ficou claro que é credor do Frigorífico Vale do Ouro e que não compõe o quadro societário do Abatedouro Itaperunense;*

8.2) *Que sempre forneceu bois para serem abatidos e sua venda era faturada mediante notas fiscais apresentadas à Interessada;*

8.3) *Que, no ano de 2003, o abatedouro passou por graves dificuldades financeiras, pois sua gestão estava desviando as verbas recebidas de seus fornecedores, com isso houve uma interrupção no fornecimento de matéria-prima para abate;*

8.4) *Que, como solução, os fornecedores se uniram e criaram uma comissão para investigar os desvios financeiros ocorridos, com participação administrativa, a fim de coibi-los e garantir que as receitas auferidas fossem depositadas na conta do abatedouro e só pudessem ser sacados com o aval das pessoas eleitas pela comissão;*

8.5) *Que a comissão administrativa não assumiu o abatedouro, apenas controlou sua renda para quitar as dívidas assumidas junto aos credores, e seria desfeita tão logo sanados os débitos;*

8.6) *Que, quando o abatedouro foi desconstituído para dar lugar ao frigorífico, não mais figurava na comissão;*

8.7) *Que, não obstante, continuou a vender bois já que o pagamento não mais atrasava;*

8.8) *Que a dívida passada não quitada levou-o a se desfazer de suas propriedades e seu relacionamento com o abatedouro passou a ser de intermediar a venda de gado de outros produtores rurais;*

8.9) *Que se participasse efetivamente da administração da sociedade, não teria havido a necessidade de vender suas propriedades; e*

8.10) *Que a procuração não lhe concedia poderes de gerência, como reconheceu a própria Fiscalização.*

D) JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO POUBEL,;

9.JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO POUBEL tomou ciência dos Autos de Infração em 27/09/2010 (fl. 1.370 do v. VII) e, em 25/10/2010, apresentou a Impugnação de fls. 1.504/1.533 (v. VII), alegando, em síntese:

9.1) *Que a Fiscalização concluiu que o impugnante era sócio de fato apenas "por suposições, associações, sem nenhuma prova material ou verdade formal contundentes, simplesmente utilizou-*

*se de hipóteses, apontando fatos irrelevantes como fundamentação";*

*9.2) Que nunca fora responsável pela gerência da empresa fiscalizada, era apenas intermediário na compra e venda de gado, única negociação que lhe gerava lucros na empresa;*

*9.3) Que a procuração (fl. 57 do V. I) não lhe conferia poderes de administração, apenas a função de assinar cheques para pagamento de bois que adquiria no mercado junto a fornecedores e, esporadicamente, alguns de sua propriedade;*

*9.4) Que já decaiu o direito de a Fazenda constituir os créditos tributários relativos ao período de janeiro de 2004 a agosto de 2005, incluída a multa de ofício (cuja exigência se revela, inclusive, imoral), já que o lançamento apenas foi notificado em setembro de 2010 e se refere a tributos sujeitos a lançamento por homologação;*

*9.5) Que, dessa forma, a exigência desses valores tem caráter confiscatório;*

*9.6) Que seu interesse na manutenção do abatedouro era claramente para possibilitar que fossem pagas as dívidas de que era credor;*

*9.7) Que o receio de não reaver os créditos que possuía junto ao abatedouro e, também, de não honrar compromissos futuros, aliado ao interesse de que se desse continuidade ao negócio, foi lavrada procuração outorgando poderes apenas de movimentação da conta bancária para pagamento do gado adquirido para abate, "sem que houvesse qualquer empecilho por parte da empresa";*

*9.8) Que não conhecia a movimentação ou negociação ocorrida após a aquisição do gado, atividade exercida por funcionários do abatedouro com a supervisão e comando de seu proprietário;*

*9.9) Que a Lei nº 9.298/96, que estipula que a multa não pode exceder a 2% nos casos de descumprimento de obrigação, deve ser aplicada por ser mais benéfica ao contribuinte;*

*9.10) Que a multa de 75% "tem uma feição de confiscar do contribuinte quase a totalidade do valor que não é mais devido à Fazenda".*

#### *E) HEBER LESSA TINOCO*

*10. HEBER LESSA TINOCO tomou ciência dos Autos de Infração em 25/09/2010 (fl. 1.368 do v. VII) e, em 25/10/2010, apresentou a Impugnação de fls. 1.537/1554 (v. VIII), alegando, em síntese:*

*10.1) Que a Fiscalização deixou de considerar que o verdadeiro sócio do abatedouro é o Sr. CARLOS ALBERTO CABRAL MAIA, conclusão a que chegou a própria Auditora autuante (fl. 1.355, verso, do v. VII), com base no Termo de Declaração (fls. 809/810 do v. V) assinado pelo próprio CARLOS ALBERTO CABRAL MAIA;*

10.2) Que CARLOS ALBERTO CABRAL MAIA, que permitiu que constituíssem em sua propriedade o abatedouro e que "colocassem" cotas em nome de sua filha, era quem gerenciava as vendas, sabia tudo sobre os fornecedores e clientes e passou as informações para os sócios;

10.3) Que LISANDRA CABRAL MAIA GOMES, sócia da Fiscalizada quando de sua constituição e Filha de CARLOS ALBERTO CABRAL MAIA não foi localizada para prestar depoimento porque a Fiscalização assim não o quis, uma vez que seu endereço era conhecido;

10.4) Que, se conduta simulada existiu, se houve quadro societário fictício, tal fato remonta à época da constituição da sociedade, quando 50% do capital social pertenciam a LISANDRA CABRAL MAIA GOMES;

10.5) Que não há qualquer prova de que o Impugnante participou da constituição da sociedade em 1999, utilizando-se de interpostas pessoas;

10.6) Que, portanto, houve erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária;

10.7) Que o Impugnante não possuía amplos poderes para gerir a empresa, que ficava a cargo de CARLOS ALBERTO CABRAL MAIA, segundo suas próprias declarações (fis. 809/810 do v. V);e

10.8) Que, ainda que se considerasse o Impugnante responsável, tal situação terminaria em 17/09/2005.

F) MARCO ANTÔNIO MANGARAVITE

11. MARCO ANTÔNIO MANGARAVITE tomou ciência dos Autos de Infração e do Termo de Sujeição Passiva em 28/09/2010 (fl. 1.373 do v. VII) e, em 25/10/2010, apresentou a Impugnação de fls. 1.559/1.576 (v. VIII), alegando as mesmas razões de fato e de direito aduzidas por HEBER LESSA TINOCO (ver item anterior).

G) PEDRO AFONSO GUARIZA DE RESENDE

12. PEDRO AFONSO GUARIZA DE RESENDE tomou ciência dos Autos de Infração e do Termo de Sujeição Passiva em 27/09/2010 (fl. 1372 do v. VII) e, em 25/10/2010, apresentou a Impugnação de fls. 1.583/1.600 (v. IX), alegando as mesmas razões de fato e de direito aduzidas por HEBER LESSA TINOCO e MARCO ANTÔNIO MANGARAVITE (ver item 10).

A 9ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, por meio de Acórdão que recebeu a seguinte ementa, fls. 1953-1954:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendario: 2005,2006**

**DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.  
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO E  
ADMINISTRADOR.**

*Denota dissolução irregular a empresa deixar de funcionar no domicílio fiscal comunicado aos órgãos competentes, atraindo a responsabilidade tributária do administrador.*

*APOSIÇÃO DA ASSINATURA NOS CHEQUES. ATO DE ADMINISTRAÇÃO.*

*O exercício do poder concedido, por meio de procuração, para assinatura dos cheques de uma empresa evidencia ato de gestão praticado pelo procurador.*

*DECADÊNCIA.*

*O termo inicial de contagem do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se poderia efetuar o lançamento, mesmo quando se tratar da modalidade por homologação, quando se observa na espécie a ocorrência de dolo, fraude ou sonegação, bem como quando não houve o pagamento antecipado.*

*MULTA QUALIFICADA.*

*Evidenciado o intuito de fraudar pelo conjunto fatia» caracterizador dessa prática nos procedimentos adotados pela contribuinte, aplica-se a multa qualificada de 150%.*

*MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de incompatibilidade de regras contidas na lei formal com princípios constitucionais.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2005, 2006*

*OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*A existência de depósitos de origem não comprovada caracteriza a omissão de receita prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/96; excluem-se, contudo, os valores creditados que tenham sido objeto de estorno ou se refiram a depósitos de cheques, devolvidos em seguida.*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL. ARBITRAMENTO.*

*A opção pela tributação com base no lucro presumido é sempre de iniciativa do contribuinte. Em ação fiscal, jamais pode o fisco apurar o imposto por esta sistemática se o contribuinte por ela não optou tempestivamente. Sendo, impossível apurar o lucro real, não resta outra alternativa que não o arbitramento do lucro*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 2003*

*LANÇAMENTOS DECORRENTES DO DE IRPJ: CSLL, PIS, COFINS*

*Não havendo nenhuma evidência em contrário, as exigências reflexas colhem a mesma sorte do lançamento matriz, dada a relação de causa e efeito.*

*Impugnação Procedente em Parte*

---

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

O contribuinte foi devidamente cientificado do aludido Acórdão em 13/07/2011, conforme AR de fls. 2003 e apresentou recurso voluntário em 12/08/2011 (v. fls. 2022-2039).

O sr. Heber Lessa Tinoco foi cientificado do Acórdão em 15/08/2011 (v. fls. 2012) e apresentou recurso voluntário em 12/09/2011 (v. fls. 2093-2104).

O sr. João José Neves da Silva foi cientificado do Acórdão em 15/08/2011 (v. fls. 2013) e apresentou recurso voluntário em 13/09/2011 (v. fls. 2051-2057).

O sr. José Antonio Figueiredo Poubel foi cientificado do Acórdão em 16/08/2011 (v. fls. 2014) e apresentou recurso voluntário em 02/09/11 (v. fls. 2043-2050).

O sr. Luiz Fernando Cardoso da Silva foi cientificado do Acórdão em 24/08/2011 (v. fls. 2015) e não apresentou recurso voluntário.

O sr. Pedro Afonso Guariza de Resende foi cientificado do Acórdão em 16/08/2011 (v. fls. 2017) e apresentou recurso voluntário em 12/09/2011 (v. fls. 2078-2090).

O sr. Marco Antonio Mangaravite foi cientificado do Acórdão em 18/08/2011 (v. fls. 2018) e apresentou recurso voluntário em 12/09/2011 (v. fls. 2063-2075).

Em suas peças recursais, o contribuinte principal e os responsáveis solidários reiteraram os argumentos de defesa apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos- Relator

Os recursos apresentados atendem aos requisitos legais, razão pela qual devem ser conhecidos.

### Preliminar

O responsável solidário sr. José Antonio Figueiredo Poubel, reiterando o que fez na fase impugnatória, argüiu a decadência dos valores lançados referentes aos meses de janeiro a agosto de 2005, considerando que os lançamentos somente foram efetuados constituídos em setembro de 2010.

Não assiste razão ao recorrente.

Conforme bem apontado pelo acórdão de piso, quando há dolo, fraude ou simulação, a decadência deve ser contada segundo a regra geral estabelecida pelo art. 173, I do CTN, e não segundo a regra especial do art. 150, § 4º, do CTN.

No caso em apreço, tendo em vista a constatação de dolo, o termo inicial do prazo decadencial deslocou-se para o dia 01/01/2006. Assim sendo, o direito de o Fisco constituir o crédito tributário somente se extinguiria em 01/01/2011.

Importante destacar que, em relação aos créditos constituído em relação aos quais não houve qualificação da multa, também não ocorreu pagamento antecipado, essencial para a eventual aplicação da regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Os únicos recolhimentos efetuados pela pessoa jurídica referem-se à CSLL e Cofins dos períodos de fevereiro e julho de 2005, períodos em relação aos quais todos os créditos tributários constituídos o foram com a incidência de multa qualificada.

Diante do exposto, voto pela rejeição da presente preliminar.

Mérito

### Responsabilidade tributária solidária

A atribuição de responsabilidade solidária ao conjunto de pessoas físicas foi realizada com fundamento no art. 135, III, do CTN:

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

(...)

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado*

Segundo as autoridades fiscais, as referidas pessoas físicas receberam poderes para abrir e movimentar contas bancárias da pessoa jurídica autuada. As circunstâncias apuradas pelo Fisco indicam que, no momento em que aquelas procurações foram lavradas, teve início uma nova gestão na empresa.

Conforme prevê o art. 135, II do CTN, retrotranscrito, a atribuição de responsabilidade tributária aos administradores depende de dois requisitos:

- a) exercício de atividade de administração ou gerência na pessoa jurídica;
- b) ocorrência de infração à lei ou excesso de poderes, como, por exemplo, a dissolução irregular da sociedade.

A análise dos autos demonstra, com clareza, que todos os procuradores incluídos no pólo passivo dos presentes lançamentos exerciam funções compatíveis com as de gerente ou administrador da pessoa jurídica. Sobre o tema, posicionou-se com excepcional clareza o acórdão de piso, fls. 1967-1968:

*20. É cediço, e esse fato não é contestado por nenhum dos eleitos responsáveis, que os cheques emitidos em nome do abatedouro seriam assinados por no mínimo três dos procuradores. A meu ver, não existe outra função que mais identifica o poder de administrar uma sociedade do que a de assinar cheques por ela, ressalvado o caso em que se demonstra tratar-se o emitente do cheque de interposta pessoa. É inconteste que a possibilidade de liquidar os compromissos assumidos, o que, via de regra, é realizado mediante movimentação da conta bancária da empresa, é a melhor forma que o administrador possui de exercer seu controle gerencial.*

*21. Além disso, o responsável LUIZ FERNANDO CARDOSO DA SILVA é bastante contundente ao afirmar que o grupo de seis procuradores se uniu para formar uma comissão com participação administrativa ativa a fim de coibir os desfalques que aconteceram e que foram o motivo da inadimplência generalizada vivenciada na ocasião (fls. 1.478/1.484, do v. VIII).*

*22. O fato de a procuração não ter concedido, em tese, amplos poderes não afasta a conclusão de que, de fato, esses procuradores exerceram a gerência da sociedade.*

Alguns responsáveis solidários alegaram que o verdadeiro "proprietário" da pessoa jurídica seria o sr. Carlos Alberto Cabral Maia, que deveria ter sido nomeado como responsável.

Em relação a tal argumento, cumpre destacar que a alegada não inclusão do sr. Carlos Alberto no rol dos responsáveis solidários não elide a caracterização das demais pessoas físicas como administradores e responsáveis.

Os recorrentes também argumentaram que, a partir de 16/09/2005, o Sr. Ecil Dutra Mendes passou a ser o único procurador com poderes para movimentar a conta bancária.

Esta alegação, contudo, foi devidamente refutada pelo colegiado julgador *a quo*, razão pela qual adotou e transcreveu suas razões de decidir:

*No entanto, resta caracterizado pela Fiscalização que este procurador não possuía qualquer ingerência administrativa, sendo em verdade interposta pessoa dos mesmos seis antigos procuradores. O sr. ECIL é compadre do Sr. MARCO ANTONIO MANGARAVITE, mora em uma de suas fazendas e, anteriormente, trabalhou como caseiro, porteiro e carregador de caminhão. Além disso, não possuía capacidade contributiva ou econômica para se responsabilizar pela sociedade.*

*Cabe também observar que o fato de, no contrato social, constarem os mesmos sócios desde antes de a comissão composta pelos seis procuradores iniciar sua gestão, não os desqualifica como verdadeiros sócios que passaram a ser em razão da dívida que a sociedade (Abatedouro Itaperunense) possuía com eles. Como fartamente demonstrado nos autos, as principais decisões administrativas eram por eles tomadas e o eventual lucro apurado teria, como destinatários, esses mesmos seis procuradores e credores do abatedouro.*

Uma vez comprovado o exercício de atividade de administração ou gerência por parte de todas as pessoas físicas apontadas como responsáveis solidários, resta analisar a ocorrência de ato ilícito ou com excesso de poderes, praticado pelos aludidos administradores.

Os elementos constantes dos autos são amplamente suficientes para demonstrar que, na espécie, ocorreram atos ilícitos, caracterizados pela dissolução irregular da pessoa jurídica e pela utilização de interpostas pessoas.

Sobre o tema, também se posicionou com muita clareza o acórdão recorrido:

*27. Na hipótese, ficou bem claro que o abatedouro deixou de operar no endereço informado ao CNPJ, dando lugar ao FRIGORÍFICO VALE DO OURO, sem comunicar tal fato à RFB.*

*28. O STJ já firmou posicionamento no sentido de que a empresa é considerada dissolvida irregularmente quando não participa à RFB a mudança no domicílio tributário e, nesta hipótese, verifica-se a ilicitude nos atos praticados pelos administradores. Vale conferir:*

*Súmula nº 435- 14/04/2010-DJe 13/05/2010*

*Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal*

*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio /iscai, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

*29.No próprio enunciado da súmula, a Corte manifesta que a dissolução irregular é caso de direcionamento da responsabilidade tributária aos sócios-gerentes. Para reforçar o entendimento do STJ. cito, ainda, a decisão abaixo:*

*STJ-RECURSO ESPECIAL: REsp 662594 PR 2004/0095009-7  
Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA Julgamento: 01/12/2004*

*Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJ 14.02.2005 p. j86*

*TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, IJI DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.*

*Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.*

*Recurso especial provido*

*Cabe observar que, neste processo, cuida-se de situação em que os sócios, segundo os atos constitutivos, diferem dos verdadeiros sócios, o que identifica uma interposição fraudulenta de pessoas. Não obstante a troca de comando da sociedade, não houve o devido registro dessa alteração no contrato social. Ficou claro que a atuação por meio de procuração tinha o propósito de eximir os verdadeiros sócios-administradores das obrigações tributárias advindas das operações que realizavam; c que a decisão de dissolver o Abatedouro Itaperunense Ltda e criar o FRIGORIFICO VALE DO OURO teve esse mesmo intuito.*

*Nos autos, também se vislumbra prática tendente a esconder da RFB a real base para cálculo dos tributos devidos, o que pôde ser observado, de forma reiterada, nos anos de 2004, 2005 e 2006, quando os livros de saída revelavam receita bruta bem superior àquela que vinha sendo informada à RFB.*

*Por fim, é importante chamar a atenção para a desnecessidade de se provar atitude intencional dos administradores no propósito de dissolver irregularmente a sociedade ou de sonegar tributos. Basta a prática culposa para que reste evidenciada a infração da lei ou o ato ilícito, o qual, segundo a teoria geral do Direito, decorre tanto do dolo quanto da culpa.*

Concluo que o art. 135, II do CTN é plenamente aplicável ao presente caso, uma vez comprovados, cumulativamente: i) o exercício de atividade de administração ou gerência por parte das pessoas físicas apontadas como responsáveis solidárias; ii) a ocorrência de infração à lei ou excesso de poderes, caracterizada pela dissolução irregular da sociedade.

Nestes termos, considero que em relação ao presente tema, os recursos voluntários não merecem provimento.

### **Exclusão do Simples**

Os recorrentes voltaram a alegar que, no ano-calendário de 2005, os impostos e contribuições deveriam ter sido apurados segundo a sistemática do Simples.

No que tange à exclusão da pessoa jurídica do Simples, cumpre destacar que não foi apresentada manifestação de inconformidade em face do ADE nº 43/2009 (fl. 648 do v. IV).

Em outras palavras, o referido Ato de Exclusão do Simples encontra-se em pleno vigor, razão pela qual a pessoa jurídica encontra-se sujeita ao regime normal de apuração e arrecadação dos tributos federais, com efeitos a partir de 01/01/2005.

Pelo exposto, concluo que também em relação a este tema, os recursos voluntários não merecem ser providos.

#### Arbitramento do lucro

Conforme relatado, as autoridades fiscais arbitraram o lucro para efeito de se apurar o imposto de renda, uma vez que o próprio interessado, quando da entrega de suas DCTF relativas aos anos de 2005 e 2006 (fls. 1110-1113, v. VI), fez a opção por este regime de tributação.

Em sua defesa, a recorrente alega que as citadas DCTF não significam opção pelo lucro arbitrado, já que também serviriam para calcular o lucro presumido. Afirmou que apresentou os livros fiscais, e que a opção pelo lucro presumido poderia ser efetuada mesmo após o início do procedimento fiscal, nos termos do PN CST nº 40/81.

Estas alegações foram corretamente enfrentadas pelo acórdão de piso. Por razões de economia processual, limito-me a adotar e transcrever parcialmente as suas razões de decidir, fls. 1971:

*42. Desde logo, vale observar que o Parecer Normativo citado refere-se à época em que a opção não era realizada quando do pagamento do imposto correspondente ao primeiro trimestre de apuração em que devido, tornando definitiva a partir daí. Foi a Lei 9.718 de 27/12/1998 que estabeleceu a inalterabilidade da opção. Antes dessa data, poderia se mudar a opção, desde que anterior à entrega da declaração e ao início de qualquer procedimento fiscal, conforme art. 26, § 4o, da Lei nº 9.430/96.*

*43. Disso resulta que se, quando do recolhimento do imposto de renda alusivo aos primeiros trimestres dos anos de 2005 e 2006, não houve a opção pelo lucro presumido, não cabe mais fazê-lo a posteriori. E, tampouco a Fiscalização poderia adotar o lucro presumido como base de cálculo do imposto de renda se não houve, no seu tempo, a opção por esta modalidade. Nesse sentido, cito a seguinte decisão proferida pelo então Conselho de Contribuintes:*

*A opção pela tributação com base no lucro presumido é sempre de iniciativa do contribuinte. Em ação fiscal, jamais pode o fisco apurar o imposto por esta sistemática se o contribuinte por ela não optou tempestivamente. Sendo impossível apurar o lucro real, não resta outra alternativa que não o arbitramento do lucro (1º CC, 7ª Câmara. Acórdão nº 107-08.045 em 14/04/2005, DOU 20/12/2005)*

*Restaria, portanto, a apuração, se possível, do lucro real, Muito embora o interessado tenha alegado apresentar todos os livros*

*fiscais (fls. 896/1.008 dos v. V e VI) e contábeis (fls. 1.070/1.098, do V. VI), não encontrei nos autos o Livro de Apuração do Lucro Real, o que impossibilitou que a Fiscalização calculasse o montante real sobre o qual recairia a tributação do imposto sobre a renda. Nessa hipótese, estipula a lei que se determine o imposto com base nos critérios do lucro arbitrado: [...]*

Diante do exposto, considero que em relação ao arbitramento do lucro, os recursos voluntários não merecem ser providos.

Base de cálculo e apuração dos tributos

Os recorrentes renovaram suas alegações, anteriormente apresentadas na fase impugnatória, questionando a base de cálculo e apuração dos tributos lançados.

Conforme relatado, a receita operacional da pessoa jurídica foi apurada com base nas seguintes parcelas: a) valores escriturados pela contribuinte (Livros de Saída, Diário e Razão); b) diferença entre os depósitos bancários de origem não comprovada e a receita bruta escriturada pela contribuinte.

Importante destacar que, após a apuração dos tributos devidos, foram integralmente deduzidos os pagamentos realizados antes do início do procedimento fiscal.

No que tange aos tributos incidentes sobre as receitas escrituradas pela contribuinte, a recorrente alegou que recolheu os tributos correspondentes, sob a sistemática do Simples, conforme DARF de fl. 1.474 (v. VIII). Alegou, outrossim, que já existe a cobrança relativa a estes tributos, também na sistemática do Simples (fls. 1.415/1.417, v. VIII). Por fim, afirmou que realizou recolhimentos espontâneos, antes da formalização dos presentes lançamentos (fls. 1.407-1.412, v. VIII).

Alegação desprovidas de sentido, uma vez que:

a) os DARF referidos pela recorrente são, justamente, aqueles que o Fisco já deduziu do montante objeto de cobrança, conforme se observa às fls. 1.359 (v. VII);

b) com o fim de evitar a indesejada cobrança em duplicidade, a Fiscalização, corretamente, suspendeu os débitos relacionados no relatório de fls. 1.415/1.417 (v. VIII), conforme consta da Representação Fiscal de fl. 1.469 (v. VIII).

c) os pagamentos efetuados após o início da fiscalização, mas antes da lavratura do Auto de Infração não interferem no total do crédito tributário apurado, haja vista que não caracterizam denúncia espontânea, nos termos do art. 138, parágrafo único, do CTN. Conforme bem evidenciado pela decisão de piso (fls. 1973), tais pagamentos serão considerados para extinção parcial dos valores lançados, inclusive com o benefício das reduções das multas de ofício para os recolhimentos efetuados, nos termos da lei.

No que se refere à existência de depósitos bancários de origem não comprovada, a decisão de piso acatou a alegação da recorrente e excluiu os cheques devolvidos do montante das receitas consideradas omitidas.

Ainda insatisfeita com a decisão obtida, a recorrente reafirmou que a **apresentação dos extratos bancários, em conjunto com a sua escrituração, permitiria a**

identificação das operações bancárias, desautorizando a presunção de omissão de receitas. Alegou, outrossim, que o Fisco deixou de considerar o ramo de atividade da contribuinte (frigorífico), que trabalha sob uma pauta mínima estabelecida pelo Fisco Estadual.

Estas alegações foram corretamente enfrentadas pela decisão de piso, razão pela qual adoto e transcrevo suas razões de decidir, fls. 1974:

*60. Vale também observar que, muito embora a Interessada alegue que os livros fiscais e contábeis com a escrituração de toda sua movimentação financeira trazidos aos autos possibilitam a identificação das operações bancárias em sua escrita e desautoriza a presunção de que tais recursos se originaram de receitas mantidas à margem da contabilidade, não identificou, em nenhum momento, a que registros contábeis se referiam os lançamentos bancários a crédito encontrados em seus extratos.*

*61. Por fim, incumbe-me registrar que o art. 42, da Lei nº 9.430/96, estipula, como omissão de receita, a soma dos valores creditados em conta bancária, cuja origem não tenha sido comprovada pelo sujeito passivo; e não excepciona qualquer ramo de atividade desta presunção ou reduz, por esta razão, o montante da renda que seria considerada omitida.*

No que tange a outras eventuais alegações, implícitas na peça recursal e já refutadas pela decisão de piso, também adoto as razões de decidir constantes do voto condutor da decisão recorrida. Por razões de economia processual, contudo, abstenho-me de transcrevê-las.

Sobre o tema, enfatizo que o STJ já firmou entendimento no sentido da desnecessidade de a decisão conter referência expressa a cada um dos argumentos relacionados pela interessada, desde que adotada fundamentação suficiente para decidir plenamente a controvérsia, como se evidencia por meio do seguinte julgado:

*Não viola os artigos 165, 458, II, e 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. (Recurso Especial nº 687.417 - RS, Recurso Especial 2005/0011982-9, Relator: Ministro Teori Albino Zavaski)*

Tal entendimento também encontra eco no STF, conforme demonstra o seguinte voto, da lavra da Exma. Ministra Eliana Calmon:

*O Tribunal não está obrigado a responder questionários formulados pelas partes, tendo por finalidade os declaratórios dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões realmente existentes, pois existindo fundamentação suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, uma vez que o objetivo da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes. (EDcl na Ação Rescisória nº770 - DF 1998/0035423-9)*

Nestes termos, em relação a este tema, voto no sentido de negar provimento

### Multa qualificada

No meu entender, a qualificação da multa de ofício é amplamente justificada no presente caso, tendo em vista o evidente intuito de fraude perpetrado contra a Fazenda Nacional.

O que deve ser verificado para aferir a procedência da imposição da multa qualificada é se houve uma ação deliberada da contribuinte com o objetivo de, no mínimo, retardar o conhecimento do Fisco da ocorrência do fato gerador de tributo.

No caso sob exame, a contribuinte não registrava sua movimentação bancária na contabilidade. Além disso, no presente caso é flagrante a reiteração da conduta ilícita, bem como a utilização de pessoas interpostas.

Em situações análogas a esta, este colegiado tem reconhecido o intuito doloso de impedir ou retardar o conhecimento das receitas correspondentes, cujo auferimento é fato gerador do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Por esta razão, considero que a multa qualificada merece ser mantida.

### Lançamentos decorrentes

Os lançamentos decorrentes (CSLL, PIS e Cofins) devem receber o mesmo tratamento dispensado ao lançamento principal (IRPJ), tendo em vista a íntima relação de causa e efeito existente entre os mesmos.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos